DECISÃO DA COMISSÃO

de 23 de Julho de 1997

que adopta os coeficientes de correcção aplicáveis com efeitos a partir de 1 de Agosto, 1 de Setembro, 1 de Outubro, 1 de Novembro e 1 de Dezembro de 1996 às remunerações dos funcionários das Comunidades Europeias colocados nos países terceiros

(97/575/CECA, CE, Euratom)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui um Conselho Único e uma Comissão Única das Comunidades Europeias,

Tendo em conta o Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias e o Regime aplicável aos outros Agentes dessas Comunidades, constantes do Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 259/68 [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CECA, CE) nº 2485/96 [2], e, nomeadamente, o segundo parágrafo do artigo 13º do seu anexo X,

Considerando que o Regulamento (CECA, CE, Euratom) nº 542/97 do Conselho [3] fixou, para efeitos de aplicação do primeiro parágrafo do artigo 13º do anexo X do Estatuto, os coeficientes de correcção a que devem estar sujeitos, a partir de 1 de Julho de 1996, as remunerações pagáveis na moeda do seu país de afectação aos funcionários colocados nos países terceiros;

Considerando que, no decurso dos últimos meses, a Comissão procedeu a diversas adaptações destes coeficientes de correcção [4], nos termos do segundo parágrafo do artigo 13º do anexo X do Estatuto;

Considerando que é conveniente adaptar, nos termos do segundo parágrafo do artigo 13º do anexo X do Estatuto, a partir de 1 de Agosto, 1 de Setembro, 1 de Outubro, 1 de Novembro e 1 de Dezembro de 1996 alguns destes coeficientes de correcção, visto que, segundo os dados estatísticos de que a Comissão dispõe, a variação do custo de vida, medida em função do coeficiente de correcção e da taxa de câmbio correspondente, se revelou, no tocante a determinados países terceiros, superior a 5 % desde a última vez em que foram estabelecidos,

DECIDE:

Artigo único

Os coeficientes de correcção a que devem estar sujeitas as remunerações dos funcionários colocados nos países terceiros, pagáveis na moeda do país de afectação, são adaptados, com efeitos a partir de 1 de Agosto, 1 de Setembro, 1 de Outubro, 1 de Novembro e 1 de Dezembro de 1996, como indicado em anexo.

As taxas de câmbio utilizadas para o cálculo destas remunerações são as utilizadas para a execução do orçamento geral das Comunidades Europeias para o mês que antecede a data a que se refere o parágrafo anterior.

Feito em Bruxelas, em 23 de Julho de 1997.

Pela Comissão

Hans VAN DEN BROEK

Membro da Comissão

---

[1] JO nº L 56 de 4. 3. 1968, p. 1.
[2] JO nº L 338 de 28. 12. 1996, p. 1.
[3] JO nº L 84 de 26. 3. 1997, p. 1.
[4] JO nº L 45 de 15. 2. 1997, p. 45.

ANEXO

Locais de afectação	Coeficientes de correcção Agosto de 1996
Angola	381,49
Bulgária	38,12
Djibouti	125,31
Indonésia	88,53
Tailândia	80,95
Venezuela	50,69

Locais de afectação	Coeficientes de correcção Setembro de 1996
Bulgária	34,01
Guiné-Bissau	62,47
Sudão	24,51

Locais de afectação	Coeficientes de correcção Outubro de 1996
Angola	389,95
Bulgária	36,79
Costa Rica	65,00
Roménia	40,40
Sudão	26,00
Turquia	61,85
Uruguai	84,69

Locais de afectação	Coeficientes de correcção Novembro de 1996
Bulgária	36,43
Chile	88,81
Coreia do Sul	95,54
Eslovénia	90,13
Gana	36,97
Guiné-Bissau	52,62
Peru	84,06
Sudão	28,85
Turquia	63,94
Venezuela	53,32
Zâmbia	59,14

Locais de afectação	Coeficientes de correcção Dezembro de 1996
África do Sul (Cabo)	61,55
Angola	66,63
Benim	71,72
Brasil	79,04
Bulgária	41,60
Burundi	83,69
Maurícia	70,12
México	49,06
República de Cabo Verde	79,86
Roménia	41,02
Turquia	64,64
Zimbabué	45,41